



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134811 - SP (2025/0483694-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : LUCAS NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO DE SANTANA - SP201706
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXAURIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Por força da Súmula 281 do STF, não é cabível o recurso especial interposto contra decisão monocrática contra a qual caberia recurso na origem, haja vista o não esgotamento da instância originária.
2. Hipótese em que a apelação foi julgada monocraticamente, tendo a parte recorrente, logo depois, interposto recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134811 - SP(2025/0483694-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : LUCAS NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO DE SANTANA - SP201706
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXAURIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Por força da Súmula 281 do STF, não é cabível o recurso especial interposto contra decisão monocrática contra a qual caberia recurso na origem, haja vista o não exaurimento da instância originária.
2. Hipótese em que a apelação foi julgada monocraticamente, tendo a parte recorrente, logo depois, interposto recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUCAS NASCIMENTO SILVA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, constante às e-STJ fl. 595, em que não se conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula 281 do STF.

A parte agravante sustenta que não se aplica o referido óbice sumular, porquanto o recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora suscitados não convencem.

Consoante assentado na decisão agravada, no caso dos autos, não houve o exaurimento da instância ordinária, pois "se verifica que o Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal *a quo*" (e-STJ fl. 595).

Cumprе destacar que o recorrente reconhece, em seu apelo nobre, que a decisão impugnada foi proferida de forma monocrática, consoante o seguinte trecho a seguir destacado (e-STJ fl. 564):

[...]

Inconformado, o Recorrente interpôs Apelação (documento Id. 356352238, sustentando, em síntese, a existência de incapacidade decorrente do acidente em serviço, que justificaria sua reintegração como adido ou reforma, e o direito à indenização por danos morais e materiais, argumentando sobre a responsabilidade civil do Estado e a violação de princípios constitucionais e normas infraconstitucionais.

Contudo, a decisão monocrática proferida pelo Des. Fed. David Dantas (documento Id. 330120288, negou provimento à Apelação, mantendo a sentença de improcedência. O decisum fundamentou-se na conclusão de perícias médicas que, segundo a decisão, não constataram "incapacidade, nem para o serviço militar nem para as atividades civis". A decisão aplicou o entendimento do EREsp n. 1.123.371/RS, que distingue incapacidade definitiva (para o serviço militar) e invalidez (para atividades civis), e que milita ao encontro da tese de que o militar temporário e sem estabilidade, em casos sem relação de causa e efeito com o serviço, somente faria jus à reforma se considerado inválido para qualquer trabalho.

É contra essa decisão que o presente Recurso Especial é interposto, por violação à lei federal e por divergência jurisprudencial com o entendimento mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como afirmado, o recurso especial encontra óbice ao seu conhecimento no não exaurimento das instâncias ordinárias, atraindo a incidência da Súmula 281 do STF, por analogia: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com efeito, a decisão monocrática proferida pela instância *a quo* era atacável pela via do agravo do art. 1.021 do CPC/2015, não se podendo interpor recurso especial antes de se colher manifestação do Órgão colegiado.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VÔO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA, JULGADO MONOCRATICAMENTE. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada.
2. Ausente o esgotamento de instância, aplica-se, por analogia, a Súmula 281 do STF. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1948684/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 9/12/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. A ausência de agravo interno acarreta o não esgotamento das vias recursais ordinárias, fato que obsta o conhecimento do recurso especial. Incide, na espécie, o teor da Súmula 281/STF.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração à decisão monocrática, e que estes tenham sido julgados pelo colegiado, ainda assim, cabe recurso de agravo interno para o esgotamento da instância" (EDcl no AgRg no AREsp 540.238/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/10/2014). Precedentes: AgRg no AREsp 622.390/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2017; AgRg no Ag 849.811/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 20/9/2007.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1418365/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017).

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.134.811 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0483694-5

Número de Origem:
50041536620204036144

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO DE SANTANA - SP201706

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - REGIME - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCAS NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO DE SANTANA - SP201706

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026